AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026 — SESCOOP/GO — Lote 4 — Serviços de Garçonaria

Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026 — SESCOOP/GO

Lote 4 — Serviços de Garçonaria

AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE GOIÁS — SESCOOP/GO
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO / AO SR. PREGOEIRO

Recorrente: AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 55.783.337/0001-04, com sede na Rua José de Alencar, Qd 3, Lt 39, Residencial Pedro Miranda, Senador Canedo/GO, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. João Alves de Oliveira, inscrito no CPF nº 310.404.701-49.

Recorrida: A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.067.703/0001-11, estabelecida na Avenida Juscelino Kubitschek, S/N, Ed. Genesis Office, Sala 1001, Jundiaí, Anápolis/GO.

A AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP (Resolução nº 2056, de 25 de setembro de 2023), diploma normativo próprio que rege o presente certame em razão da natureza jurídica de direito privado do SESCOOP/GO, entidade do Sistema "S", bem como no item 9 do Edital —, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou a empresa A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA vencedora do Lote 4 do Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026, requerendo a desclassificação da proposta da Recorrida e, subsidiariamente, a determinação de sua exclusão obrigatória do Simples Nacional antes da assinatura do contrato, em razão da prestação de serviços de copeiragem e garçonaria mediante cessão de mão de obra — atividade vedada aos optantes do Simples Nacional —, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE E DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do item 9.1 do Edital, é cabível a interposição de recurso para reforma da decisão da Comissão de Licitação, desde que manifestado por meio do sistema eletrônico no prazo de 1 (uma) hora corrida após a declaração do vencedor, quando será concedido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação das razões. A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer na sessão pública realizada em 17 de setembro de 2026, e apresenta as presentes razões dentro do prazo regulamentar, contado da intimação para protocolo de recursos, ocorrida em 22 de setembro de 2026. Preenchidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade e tempestividade, requer-se o conhecimento do recurso.

II. DOS FATOS

1. O SESCOOP/GO deflagrou o Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026, cujo objeto é a contratação de serviços continuados de limpeza, manutenção predial, recepção e garçonaria, com dedicação exclusiva de mão de obra, pelo período de 12 (doze) meses.

2. O Lote 4 do certame compreende os serviços de garçonaria, com 1 (um) posto de Garçom/Garçonete, em jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, conforme o Anexo I (Termo de Referência) e o Anexo I-D (Especificações Técnicas dos Serviços de Garçonaria) do Edital.

3. Após desdobramentos da sessão pública realizada em 17 de setembro de 2026, a empresa A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA foi declarada vencedora do Lote 4.

4. Para fins de qualificação técnica, a Recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM GOIÁS (SPRF-GO), CNPJ nº 00.394.494/0116-85, assinado eletronicamente em 27/03/2026 (SEI nº 08662.000863/2026-42, código verificador 72426479), que comprova que a Recorrida presta serviços contínuos de COPEIRAGEM E DE GARÇOM, executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para atender às necessidades da sede da Superintendência da PRF em Goiás, compreendendo: (a) 01 (um) posto de Copeiragem, com fornecimento de materiais e utensílios; e (b) 01 (um) posto de Garçom, com fornecimento de materiais e utensílios.

5. O referido atestado consigna expressamente que os serviços vêm sendo executados desde a assinatura do Contrato Administrativo nº 07/2025, ocorrida em 03 de dezembro de 2025, até os dias atuais — ou seja, a Recorrida executa, há aproximadamente dez meses, serviços de copeiragem e garçonaria mediante cessão de mão de obra, atividade vedada aos optantes do Simples Nacional.

6. A Recorrida, conforme declaração constante de sua proposta, é optante do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006). Não obstante, desde o início da execução do contrato com a PRF (03/12/2025), a Recorrida NÃO realizou seu desenquadramento do Simples Nacional, conforme prescreve a norma, permanecendo em situação irregular perante o fisco.

7. A atividade de copeiragem e garçonaria prestada mediante cessão ou locação de mão de obra é VEDADA aos optantes do Simples Nacional, nos termos do art. 17, inciso XII, da LC nº 123/2006, não se enquadrando nas exceções do art. 18, § 5º-C, da mesma lei (que contemplam apenas vigilância, limpeza e conservação).

8. O SESCOOP/GO, ainda que não seja o responsável pelo desenquadramento da Recorrida, ao aceitar a situação e manter a proposta da Recorrida no certame, compactua com a perpetuação da irregularidade fiscal, uma vez que tem conhecimento da obrigação imposta pela norma — situação que viola o Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP, o Edital e a própria Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, que determina a exclusão do Simples Nacional de empresas que fornecem serviços mediante cessão ou locação de mão de obra.

9. A Recorrente, licitante habilitada e classificada no certame, entende que a manutenção da proposta da Recorrida viola a vinculação ao edital, a isonomia entre os licitantes, o julgamento objetivo e a regularidade fiscal exigida das contratadas, razão pela qual recorre.

III. DO DIREITO

III.1. Da natureza da atividade do Lote 4 — copeiragem e garçonaria como cessão de mão de obra

Os serviços de copeiragem e garçonaria contratados com dedicação exclusiva de mão de obra, com profissionais alocados nas dependências do contratante, submetidos à sua jornada e supervisão, caracterizam típica cessão ou fornecimento de mão de obra, nos termos do subitem 17.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003:

"17.05 — Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço."

O próprio atestado apresentado pela Recorrida comprova essa natureza: os serviços de copeiragem e garçom são executados "com regime de dedicação exclusiva de mão de obra", com postos de trabalho alocados na sede da PRF/GO — configuração típica de cessão de mão de obra, tributável pelo ISS no local do tomador (art. 3º, XX, da LC nº 116/2003).

III.2. Da vedação ao Simples Nacional para empresas que realizam cessão ou locação de mão de obra

O art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 (redação vigente) é expresso ao vedar a opção e a permanência no Simples Nacional:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)
XII – que realize cessão ou locação de mão-de-obra;"

As exceções à vedação estão previstas no art. 18, § 5º-C, da LC nº 123/2006, que admite a tributação pelo Anexo IV apenas para as atividades de vigilância, limpeza e conservação prestadas mediante cessão de mão de obra. A copeiragem e a garçonaria NÃO integram o Anexo IV e NÃO estão contempladas nas exceções legais — não se podendo fazer interpretação extensiva no sentido de que copeiragem estaria inserida dentro de serviços de limpeza (art. 18, § 5º-C, VI).

III.3. Da consolidação do entendimento da Receita Federal do Brasil — Soluções Cosit

A Receita Federal do Brasil consolidou o entendimento de que a cessão ou locação de mão de obra impede a opção e a permanência no Simples Nacional:

a) Solução de Divergência Cosit nº 14/2014: o serviço prestado por cessão de mão de obra, quando não se enquadra nas exceções do art. 18, § 5º-C, da LC nº 123/2006, enquadra-se na regra de vedação do inciso XII do art. 17 da mesma lei;

b) Solução de Consulta Cosit nº 57/2015: os serviços de portaria e zeladoria, prestados mediante cessão de mão de obra, são vedados aos optantes pelo Simples Nacional (art. 17, XII, c/c art. 18, § 5º-C, VI, e § 5º-H, da LC nº 123/2006);

c) Solução de Consulta Cosit nº 87/2026 (12/06/2026): esclarece os elementos que caracterizam a cessão de mão de obra para fins da vedação do art. 17, XII, da LC nº 123/2006.

Embora as Soluções Cosit nº 14/2014 e nº 57/2015 tratem especificamente de portaria e zeladoria, o princípio aplicável é idêntico ao da copeiragem e garçonaria: serviços prestados mediante cessão de mão de obra que não se enquadram nas exceções do art. 18, § 5º-C, da LC nº 123/2006 são vedados ao Simples Nacional. A copeiragem, como a portaria, não se confunde com limpeza ou conservação e não está nas exceções legais.

III.4. Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

O TCU firmou entendimento consolidado sobre o tema:

a) Acórdão nº 797/2011 – TCU – Plenário (Processo TC-024.993/2010-7): trata exatamente de contratação de serviços de COPEIRAGEM E RECEPÇÃO com opção indevida pelo Simples Nacional. Naquela ocasião, o TCU reconheceu que: (i) a empresa, com CNAE 8121-4/00 (limpeza), firmou contratos de copeiragem e recepção — serviços de cessão de mão de obra não contemplados nas exceções do art. 18, § 5º-C, da LC nº 123/2006; (ii) a opção pelo Simples era indevida, pois a copeiragem e a recepção não poderiam ser objeto de recolhimentos tributários mais benéficos; (iii) a empresa foi excluída do Simples Nacional, sujeita ao recolhimento da diferença de tributos de forma retroativa; e (iv) o TCU determinou que, ocorrendo as hipóteses dos arts. 17, XII, e 30, II, da LC nº 123/2006, seja vedada à licitante optante pelo Simples a utilização dos benefícios tributários do regime diferenciado na proposta de preços e na execução contratual, estando sujeita à exclusão obrigatória do regime.

b) Informativo de Licitações e Contratos nº 467/2023 e Boletim de Jurisprudência nº 462/2023: consolidam o entendimento mais recente e específico: a prestação de serviços de COPEIRAGEM com cessão ou locação de mão de obra, independentemente da quantidade ou do percentual em relação ao objeto da licitação, afasta a possibilidade de participação de licitante com o benefício fiscal do Simples Nacional (art. 17, XII, da LC 123/2006), pois essa atividade não se enquadra nos serviços excepcionados no art. 18, §§ 5º-B a 5º-E, da referida norma, não se podendo fazer interpretação extensiva no sentido de que copeiragem estaria inserida dentro de serviços de limpeza (art. 18, § 5º-C, VI).

c) Informativo 124/2012: a prestação de serviços que envolva cessão de mão de obra impede a incidência do Simples Nacional;

d) Informativo 116/2012: as ME/EPP que prestam serviços com cessão de mão de obra não podem valer-se dos benefícios do Simples, devendo suas propostas computar os tributos do regime comum;

e) Acórdão nº 2.798/2010 – Plenário: a empresa optante pode participar de licitação com objeto vedado, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários na proposta e na execução — o que não ocorre no caso, pois a Recorrida não comprovou o desenquadramento do Simples Nacional nem a não utilização dos benefícios do regime.

III.5. Do dever de exclusão do Simples Nacional e da omissão da Recorrida

O art. 31 da LC nº 123/2006 impõe à ME/EPP que incorra em hipótese de vedação o dever de comunicar sua exclusão do Simples Nacional, sob pena de exclusão de ofício. A Resolução CGSN nº 140/2018 (Regulamento do Simples Nacional) disciplina o procedimento, e o Manual de Exclusão da Receita Federal orienta que a empresa que passe a exercer atividade vedada deve se excluir do regime com efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação ou da ciência da exclusão de ofício.

No caso, a Recorrida executa serviços de copeiragem e garçonaria mediante cessão de mão de obra desde 03 de dezembro de 2025 (Contrato Administrativo nº 07/2025 — PRF/GO), conforme atestado por ela própria apresentado no certame. Desde então, decorridos aproximadamente dez meses, a Recorrida NÃO realizou seu desenquadramento do Simples Nacional, permanecendo em situação irregular perante o fisco — em flagrante descumprimento do art. 31 da LC nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 140/2018.

III.6. Da Cláusula Sexagésima Nona da Convenção Coletiva de Trabalho de Goiás e da vinculação do Edital à CCT

A Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (SEACONS/GO e SEAC-GO, registro MTE nº GO001031/2025, vigência 01/01/2026 a 31/12/2027), em sua CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA — EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL, determina expressamente a exclusão do Simples Nacional das empresas que fornecem serviços mediante cessão ou locação de mão de obra, em consonância com o art. 17, XII, da LC nº 123/2006.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026, por sua vez, determina que as propostas e a execução contratual observem a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria — como se extrai, entre outros, do Esclarecimento nº 10 (periculosidade), Esclarecimento nº 11 (insalubridade) e do item 12 do Termo de Referência (planilha de custos com base na CCT).

Desse modo, se o SESCOOP/GO determina, por meio do Edital, que as licitantes sigam a CCT, a manutenção da Recorrida no Simples Nacional — em contrariedade à Cláusula Sexagésima Nona da própria CCT — constitui afronta ao Edital e à Convenção Coletiva de Trabalho, além de violar o Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP (Resolução nº 2056/2023), que pressupõe proposta exequível e situação regular da contratada.

III.7. Da compactuação do SESCOOP com a perpetuação da irregularidade fiscal

Ainda que o SESCOOP/GO não seja o responsável pelo desenquadramento da Recorrida — obrigação que recai sobre a própria empresa, nos termos do art. 31 da LC nº 123/2006 —, a manutenção da proposta da Recorrida no certame, com conhecimento da irregularidade fiscal, faz com que o SESCOOP compactue com a perpetuação da irregularidade, com graves consequências:

a) Para a empresa: exclusão de ofício do regime (arts. 29, XII, e 31 da LC nº 123/2006), com efeitos retroativos; cobrança retroativa da diferença dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, ISS e contribuições) com acréscimos legais e multa; responsabilização pela infração ao art. 17, XII, da LC 123/2006; e sujeição às sanções previstas no Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP e demais consequências legais.

b) Para o tomador: o contratante que, ciente da vedação, mantém contrato com empresa irregular no Simples Nacional pode responder solidariamente pelos tributos não recolhidos (art. 124, I, do CTN), sujeitar-se à retenção e responsabilização previstas no art. 31 da Lei nº 8.212/1991, e ter o contrato viciado por irregularidade fiscal da contratada, comprometendo a lisura do certame e a economicidade da contratação.

c) O SESCOOP/GO, ainda que entidade de direito privado, deve observar a legalidade e a regularidade fiscal como pressupostos da contratação, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP (Resolução nº 2056/2023), que exige proposta exequível e situação regular da contratada — não podendo validar proposta

lastreada em regime tributário indevido, sob pena de convalidar a irregularidade e atrair para si as consequências do art. 124, I, do CTN e do art. 31 da Lei nº 8.212/1991.

d) Registre-se, ainda, que os contratos firmados pelo SESCOOP/GO não estão imunes ao controle externo do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 70, parágrafo único, e art. 71 da Constituição Federal, do art. 5º da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) e do art. 183 do Decreto-Lei nº 200/1967 — de modo que qualquer licitante pode denunciar ao TCU a execução de contrato que viole os princípios da legislação tributária, bem como encaminhar à Receita Federal do Brasil representação sobre a execução de contrato com irregularidades tributárias e fiscais, para fins de exclusão de ofício do regime e apuração das infrações.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo, com a consequente reforma da decisão que declarou a A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA vencedora do Lote 4 do Pregão Eletrônico nº 30.0158/2026;

b) a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA no Lote 4, nos termos do Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP (Resolução nº 2056/2023) e do item 9 do Edital, em razão da prestação de serviços de copeiragem e garçonaria mediante cessão de mão de obra — atividade vedada aos optantes do Simples Nacional (art. 17, XII, da LC nº 123/2006, c/c art. 18, § 5º-C) —, comprovada pelo atestado de capacidade técnica por ela apresentado (SPRF-GO, Contrato Administrativo nº 07/2025, desde 03/12/2025), sem que tenha realizado o desenquadramento do regime, em afronta à Cláusula Sexagésima Nona da CCT (registro MTE nº GO001031/2025), ao Edital, ao Regulamento de Licitações e Contratos do SESCOOP e à jurisprudência do TCU (Acórdão nº 797/2011-Plenário e Informativos nº 467/2023 e nº 462/2023);

c) SUBSIDIARIAMENTE, caso não se entenda desde logo pela desclassificação, que seja DETERMINADA a exclusão obrigatória da empresa A2 SOLUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA do Simples Nacional ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO, nos termos do art. 31 da LC nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 140/2018, com a comprovação do desenquadramento e a demonstração da exequibilidade de sua proposta considerando os tributos do regime comum (Lucro Real ou Presumido), sob pena de desclassificação;

d) o retorno do procedimento licitatório à fase de classificação das propostas, nos termos do item 9.6 do Edital, com a consequente análise da proposta subseqüente na ordem de classificação;

e) a comunicação, pelo SESCOOP/GO, da irregularidade à Receita Federal do Brasil e ao Município competente, para fins de exclusão de ofício da Recorrida do Simples Nacional e apuração das infrações tributárias (arts. 17, XII, e 31 da LC nº 123/2006), caso mantida a proposta da Recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Senador Canedo/GO, 24 de setembro de 2026.

AURA CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA:55783337000104

Assinado de forma digital por AURA CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA:55783337000104
Dados: 2026.09.24 06:10:40 -03'00'

AURA CONSTRUTORA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ/MF nº 55.783.337/0001-04

João Alves de Oliveira — Representante Legal — CPF nº 310.404.701-49